

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 321-A/76, de 4 de Maio, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, da mesma data, emanou da Presidência da República, e não do Conselho da Revolução, como, por lapso, foi publicado.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 11 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 316/76

de 24 de Maio

Os procedimentos estabelecidos no Estatuto do Oficial da Armada para a admissão de médicos navais, por necessariamente demorados, não permitem, em alguns casos, proceder ao preenchimento das vagas existentes nos quadros desta classe com suficiente oportunidade.

Considera-se, assim, conveniente que, para além das normas para os respectivos concursos que se encontram presentemente fixadas, fique expressamente prevista a possibilidade de, em circunstâncias de excepção, se proceder a admissões através de concurso documental.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o artigo 41.º do referido Estatuto passe a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º Os candidatos que satisfaçam à condição indicada na alínea d) do artigo 38.º serão admitidos à prestação de provas perante um júri para esse fim designado.

§ 1.º São fixadas em portaria a composição do júri referido no corpo deste artigo, as provas a prestar pelos candidatos, a maneira como são classificados e as condições de preferência em igualdade de classificações.

§ 2.º Excepcionalmente, poderão ser efectuados concursos documentais com dispensa das provas referidas no corpo deste artigo.

§ 3.º As normas a observar na admissão aos concursos referidos no parágrafo anterior, a forma de classificações e ordenamento dos candidatos, serão fixadas em portaria.

Estado-Maior da Armada, 7 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 388/76

de 24 de Maio

A reserva paisagística de Almada criada por este decreto-lei constitui o prolongamento visual para Sul da extensão urbana de Almada-Monte da Caparica, em estudo no Fundo de Fomento da Habitação.

Além disto, os vales que a constituem são importantes na drenagem atmosférica daquela zona e na infiltração e drenagem das águas pluviais, defendendo das enxurradas, por um lado, Almada e Cova da Piedade, por outro, a Trafaria.

A potencialidade dos aluviões do vale para a cultura de regadio, a compartimentação das explorações e a localização e arquitectura de vários agregados rurais de muito interesse justificam ainda a criação desta reserva, cujo valor paisagístico e etnográfico constitui um quadro bem definido que não deve ser adulterado.

No seguimento da declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário do Governo*, de 30 de Outubro de 1974 e usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, é criada a reserva paisagística de Almada.

Art. 2.º — 1. A área englobada na reserva é limitada:

A norte e poente — pela via rápida de Almada-Costa da Caparica.

A nascente — pela Auto-Estrada do Sul.

A sul — pela estrada nacional n.º 10-1, na extensão que vai desde a via rápida de Almada-Costa da Caparica até ao Areeiro, pela estrada que liga o Areeiro à Sobreda e por uma estrada que faz a ligação da Sobreda a Feijó.

2. Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na carta corográfica anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1. O ordenamento da reserva será estabelecido num plano de ordenamento aprovado pelo Secretário de Estado do Ambiente.

2. Fica desde já aprovada, para entrar em vigor com o presente decreto, a carta de zonamento a ele anexa, a qual tem por efeito estabelecer imperativamente a aptidão das diferentes áreas da reserva.

3. As zonas e os edificios e conjuntos arquitectónicos de interesse cultural marcados na carta de zonamento ficam sujeitos ao seguinte regulamento:

a) *Zona agrícola*. — Esta zona é exclusivamente destinada à prática da actividade agrícola, admitindo-se no entanto a instalação pontual de alguns equipamentos para uso colectivo ou agrícola;

b) *Zona potencialmente edificável*. — Nesta zona, com o fim de permitir a expansão de alguns aglomerados habitacionais existentes, é admitida a ocupação